SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2646681 - SP (2024/0178086-9)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	GFG COMERCIO DIGITAL LTDA
ADVOGADOS	:	SAUL TOURINHO LEAL - DF022941
		REBECA DRUMMOND DE ANDRADE MULLER E SANTOS - DF037763
		EVANDRO AZEVEDO NETO - SP276957
		MARTHA ROSSO LEONARDI PANOBIANCO - DF077281
		RAYSSA CANÊDO DAYRELL - DF089454
AGRAVADO	:	ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	MARCELO ROBERTO BOROWSKI - SP123352

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA DO ICMS (DIFAL). TEMA N. 1.093/STF. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. VIA ESPECIAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é incabível o recurso especial quando o Tribunal de origem decide à luz de fundamentos eminentemente constitucionais, matéria insuscetível de ser examinada em recurso especial, ainda que se tenha indicado, nas razões do recurso especial, violação a dispositivos de lei federal.

2. No caso, a pretensão da recorrente — de não se submeter ao recolhimento do DIFAL-ICMS, sob o argumento de violação dos dispositivos suscitados com a não observância de precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal, concernente ao Tema n. 1.093 da repercussão geral, julgado em conjunto com a ADI n. 5.469 — teve fundamentos que possuem natureza eminentemente constitucional, matéria insuscetível de ser examinada em recurso especial.

3.Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Documento eletrônico VDA61128784 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 22/10/2026 17:07:07
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: f6f61211-355f-4992-8df7-5d22a8bfbaba

Brasília, 22 de outubro de 2026.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA61128784 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 22/10/2026 17:07:07
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: f6f61211-355f-4992-8df7-5d22a8bfbaba

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2646681 - SP (2024/0178086-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	GFG COMERCIO DIGITAL LTDA
ADVOGADOS	:	SAUL TOURINHO LEAL - DF022941
		REBECA DRUMMOND DE ANDRADE MULLER E SANTOS - DF037763
		EVANDRO AZEVEDO NETO - SP276957
		MARTHA ROSSO LEONARDI PANOBIANCO - DF077281
		RAYSSA CANÊDO DAYRELL - DF089454
AGRAVADO	:	ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	MARCELO ROBERTO BOROWSKI - SP123352

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA DO ICMS (DIFAL). TEMA N. 1.093/STF. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. VIA ESPECIAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é incabível o recurso especial quando o Tribunal de origem decide à luz de fundamentos eminentemente constitucionais, matéria insuscetível de ser examinada em recurso especial, ainda que se tenha indicado, nas razões do recurso especial, violação a dispositivos de lei federal.

2. No caso, a pretensão da recorrente — de não se submeter ao recolhimento do DIFAL-ICMS, sob o argumento de violação dos dispositivos suscitados com a não observância de precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal, concernente ao Tema n. 1.093 da repercussão geral, julgado em conjunto com a ADI n. 5.469 — teve fundamentos que possuem natureza eminentemente constitucional, matéria insuscetível de ser examinada em recurso especial.

3.Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por GFG COMÉRCIO DIGITAL LTDA. contra decisão desta relatoria assim ementada (e-STJ, fl. 907):

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA DO ICMS (DIFAL). TEMA N. 1.093/STF. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE

Documento eletrônico VDA60846314 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 13/10/2026 14:32:16
Código de Controle do Documento: 6a71bba5-3fec-44c9-a411-d72b2d2c49a5

> CONSTITUCIONAL. VIA ESPECIAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (e-STJ, fls. 989-994).

Nas razões do agravo, a insurgente alega inaplicabilidade do óbice apontado e que "o descumprimento dos critérios da modulação de efeitos é objetivamente constatado à medida em que a exigência do DIFAL só passou a ocorrer mediante a lei complementar de 2022; e o Tema n. 1266 do Supremo Tribunal Federal (fato superveniente relevante à demanda) confirmou essa situação, o que é reforçado pela modulação de efeitos firmada nesta oportunidade" (e-STJ, fl. 1.005).

Requer o provimento do agravo interno.

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para alterar os fundamentos da decisão ora agravada.

Conforme assentado na decisão recorrida, a controvérsia tem origem em mandado de segurança visando à declaração de inexigibilidade do diferencial de alíquota de ICMS nas operações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte (ICMS-DIFAL) situados no Estado de São Paulo.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo dirimiu a questão sob a seguinte fundamentação (e-STJ, fls. 570-582):

> Na r. sentença, o Juízo de piso asseverou que a situação da impetrante se enquadra da modulação de efeitos em voga, sob o fundamento de que “apesar da modulação dos efeitos da decisão do STF produzir efeitos apenas a partir de 2022 [...] as ações ajuizadas até a data de divulgação da ata de julgamento [...] são também compreendidas pela ressalva determinada pela Ação Direta de Inconstitucionalidade” (fl. 253). Posteriormente, esclareceu que “a suspensão da exigibilidade [...] deverá ocorrer apenas a partir do novo exercício financeiro, a saber, a partir de 2022 (fl. 405).
> De acordo com a empresa impetrante, a decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, somente passa a produzir efeitos após a publicação da respectiva ata de julgamento no Diário Oficial. De outro giro, o Estado de São Paulo sustenta que o marco temporal dos julgamentos da C. Corte Suprema corresponde à data da decisão, e não da publicação da decisão.
> Assiste razão ao Estado de São Paulo.
> Deveras, no julgamento do Tema nº 1.093, o C. STF estabeleceu que, para não ser abrangida pela modulação de efeitos em epígrafe isto é, para que seja imperiosa a edição lei complementar antecedente à cobrança do diferencial de alíquotas do ICMS introduzido pela EC nº 87/15 , as ações judiciais propostas pelas empresas não optantes do Simples Nacional deveriam estar “em curso”.

Documento eletrônico VDA60846314 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 13/10/2026 14:32:16
Código de Controle do Documento: 6a71bba5-3fec-44c9-a411-d72b2d2c49a5

É dizer, quando a referida Corte apreciou em definitivo a matéria (quando julgou o mérito da repercussão geral, no dia 24/02/2021), definiu que os efeitos da tese fixada naquele julgamento não seriam modulados em relação às ações judiciais em andamento, o que pressupõe uma ideia de movimento, continuidade, marcha processual, desenvolvimento, no momento em que se define a tese (no dia da conclusão do julgamento).

Inclusive, no julgamento de embargos de declaração opostos no bojo do RE nº 1.287.019, o C. Supremo Tribunal Federal frisou que a modulação dos efeitos do julgamento do Tema nº 1.093 teve por alvo "as ações judicias então em curso, ou seja, as ações judiciais propostas até a data do referido julgamento" (STF, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/2021, PROCESSO ELETRÔNICO D Je-049 DIVULG 14-03-2022 PUBLIC 15-03-2022).

Ademais, como assertivamente ponderado pelo eminente Des. Paulo Galizia, no julgamento da Apelação nº 1012726- 92.2021.8.26.0053:

"... Não ha´ nenhum prejuízo em face do princípio da publicidade, uma vez que as sessões de julgamento são públicas e até transmitidas pela televisão, veiculadas na rede mundial de computadores, bem como em outros veículos de comunicação do segmento jurídico, o que torna imediato o conhecimento de tais decisões.

Aliás, notório que o marco temporal é a data da sessão de julgamento, pois a intenção do STF é ressalvar quem já havia ingressado com ação até o momento do julgamento e não autorizar que todos pudessem entrar com ação a partir do julgamento até a publicação de tal ato, erando uma corrida ao Judiciário, o que tornaria sem sentido a modulação..." (TJ-SP, 10ª Câmara de Direito Público, j. 09/11/2021).

A propósito, de acordo com a Pesquisa nº 5.212/2022, formulada pelo Centro de Apoio ao Direito Público (CADIP) do E. Tribunal de Justiça Paulista, é predominante a tese de que o afastamento da modulação, quanto ao entendimento firmado pelo C. STF no julgamento do Tema nº 1.093, aplica-se às ações judiciais em curso, propostas até a data do efetivo julgamento.

Nessa esteira:

[...]

Por fim, quanto ao fato novo alegado pela empresa impetrante, a Lei Estadual no 17.470, por meio da qual foi efetivamente instituído o tributo, foi publicada em 14/12/2021. A Lei Complementar Federal nº 190, veiculando normas gerais a respeito da matéria, foi publicada em 05/01/2022.

A impetrante aduz que, como a citada lei complementar não foi publicada no exercício de 2021, estaria fulminada a modulação de efeitos em comento, de modo a ser incabível a cobrança do DIFAL no mencionado exercício.

Sem razão, contudo.

Deveras, do que constou da proposta de modulação sugerida pelo exmo. Min. Dias Toffoli, a inconstitucionalidade das cláusulas 1ª, 2ª, 3ª e 6ª do Convênio CONFAZ nº 93/15, por ausência de lei complementar precedente veiculando normas gerais a respeito da exigibilidade do diferencial de alíquotas do ICMS, somente passaria a surtir efeitos a partir de 2022. Ou seja, durante do exercício de 2021, essas cláusulas permaneceriam válidas e, assim, seria possível a cobrança do DIFAL.

O eminente ministro esclarece que, até 31/12/2021, essas cláusulas continuariam vigentes, de modo que apenas no exercício de 2022 não mais poderiam fundamentar a cobrança do diferencial de alíquotas, justamente por causa da ausência da indigitada lei complementar. Ainda pondera que essa solução permitira ao Congresso Nacional, aos Estados e ao Distrito Federal a possibilidade de reapreciação da cobrança do DIFAL, editando as leis

Documento eletrônico VDA60846314 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 13/10/2026 14:32:16
Código de Controle do Documento: 6a71bba5-3fec-44c9-a411-d72b2d2c49a5

adequadas à disciplina, se julgassem pertinente a manutenção do tributo. Veja-se:

"... Julgo ser necessário modularam-se os efeitos da declaração de inconstitucionalidade das cláusulas primeira, segunda, terceira, sexta e nona do convênio questionado, para que a decisão produza feitos, quanto à cláusula nona, desde a data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF. E, quanto às cláusulas primeira, segunda, terceira e sexta, a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão deste julgamento.

As cláusulas ficariam vigentes até 31 de dezembro de 2021, tempo no qual o Congresso Nacional poderá ratificá-las por meio de lei complementar. Ratificar é modo de dizer; enfim, o Congresso poderá ponderar sobre elas, editando uma lei complementar.

A mesma solução julgo ser necessária em relação à lei do Distrito Federal e, a fortiori, às leis dos demais estados.

Em relação a elas, proponho que a decisão produza efeitos a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão deste julgamento, exceto no que diz respeito às normas legais que versarem sobre a cláusula nona do Convênio ICMS nº 93/15, cujos efeitos devem retroagir à data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.46/DF..." (página 188 do v. acórdão proferido no bojo do RE nº 1.287.109/DF).

Do exposto, depreende-se que a proposta de modulação de efeitos sugerida pelo exmo. Min. Dias Toffoli, e acatada pela maioria do Plenário, prestigia não apenas a segurança jurídica como também o "diálogo institucional" sobre a possibilidade da cobrança em epígrafe, como salientado pelo exmo. Min. Luís Roberto Barroso à fl. 192 do v. acórdão proferido no bojo do RE nº 1.287.109/DF.

E, ao contrário do que foi sustentado pela empresa impetrante, a edição da lei complementar veiculando normas gerais não é (nunca foi) condição *sine qua non* para validação da modulação dos efeitos da tese fixada no julgamento do Tema nº 1.093. Em verdade, a edição dessa norma apenas teria por condão validar, em conjunto com as demais garantias constitucionais pertinentes, a cobrança do diferencial de alíquotas a partir do momento em que a validade das cláusulas do Convênio CONFAZ nº 93/15 acima indicadas seria fulminada pela inconstitucionalidade então reconhecida no aludido julgamento (isto é, a partir do exercício de 2022), de modo a não interferir no exercício de 2021.

Portanto, cumpre reiterar, a menção à edição, entre a data do julgamento e o fim do exercício de 2021, de norma geral acerca da cobrança do DIFAL não consubstancia requisito para validação da modulação de efeitos concernente à tese fixada no julgamento do Tema nº 1093. Aliás, esse trecho sequer constou no extrato da ata do julgamento ou na ementa (respectivamente, páginas 201/202 e 03/04 do v. acórdão proferido no bojo do RE nº 1.287.109/DF), sendo apenas uma ponderação realizada, durante a sessão de julgamento, pertinente à validação da cobrança nos exercícios seguintes a 2021, quando o diferencial de alíquota do ICMS não mais poderia ser cobrado com fundamento apenas nas indigitadas cláusulas do Convênio CONFAZ nº 93/15.

[...]

Do exposto, tendo a empresa impetrado o presente *mandamus* em 25/02/2021, não está abarcada pela ressalva da modulação atinente às ações em curso, sendo autorizada a exigência de valores correlatos ao diferencial de alíquotas do ICMS até dezembro de 2021.

Logo, desnecessário acréscimo para se concluir que o nobre Juízo monocrático deu o adequado deslinde à controvérsia, merecendo ser

Documento eletrônico VDA60846314 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 13/10/2026 14:32:16
Código de Controle do Documento: 6a71bba5-3fec-44c9-a411-d72b2d2c49a5

> integralmente confirmada a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, não infirmados pelas razões recursais.
> Ressalta-se, em remate, que o presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando claras as razões pelas quais chegou ao desate do recurso. A leitura do acórdão permite ver cristalinamente o porquê do decisum, sendo, pois, o que basta para o respeito às normas de garantia do Estado de Direito, entre elas a do dever de motivação (CF, art. 93, IX).

Consoante se depreende do acórdão impugnado, no que diz respeito à pretensão da recorrente — de não se submeter ao recolhimento do DIFAL-ICMS sob o argumento de violação dos dispositivos suscitados com a não observância de precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal, concernente ao Tema n. 1.093 da repercussão geral, julgado em conjunto com a ADI n. 5.469 —, verifica-se que os fundamentos que lastrearam a presente questão possuem natureza eminentemente constitucional, matéria insuscetível de ser examinada em recurso especial.

Assim, não compete ao Superior Tribunal de Justiça reexaminar, ainda que sob a alegação de ofensa ao art. 927 do CPC, se o Tribunal de origem aplicou corretamente precedente em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, pois tal apreciação envolveria tema de ordem constitucional. Nesse sentido:

> TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS DIFAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. TEMA 1093 DO STF. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> 1. Não se verifica ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem dirime, fundamentadamente, as questões que lhe são submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.
> 2. O acórdão recorrido afirmou que os documentos apresentados pela executada seriam suficientes para o reconhecimento da nulidade das Certidões de Dívida Ativa (CDA), com base na inconstitucionalidade da cobrança do DIFAL/ICMS, conforme decidido pelo STF no Tema 1093 e na ADI 5469. Assim, eventual revisão do acórdão recorrido demandaria reexame do acervo probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, em razão da Súmula 7 do STJ.
> 3. Ademais, resta claro que o acórdão recorrido apreciou a questão sob o enfoque eminentemente constitucional, sobretudo no que tange à aplicação do entendimento do STF no Tema 1093 e na ADI 5469, e respectiva modulação de efeitos. Dessa forma, o exame da pretensão recursal pelo STJ configuraria usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, conforme o art. 102 da Constituição Federal.
> 4. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no REsp n. 2.015.448 / MG, rel. Min. Afrânio Vilela, Segunda Turma, DJEN de 27/11/2025).

Documento eletrônico VDA60846314 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 13/10/2026 14:32:16
Código de Controle do Documento: 6a71bba5-3fec-44c9-a411-d72b2d2c49a5

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS - ICMS DECORRENTE DA DIFERENÇA ENTRE AS ALÍQUOTAS ADOTADAS NAS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS ("ICMS-DIFAL"). PRETENSÃO À INEXIGIBILIDADE. PROBLEMAS NO PORTAL E AUSÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. ACÓRDÃO RECORRIDO PELA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. REVISÃO. EXAME DE PROVA E DE NORMA CONSTITUCIONAL. INADMISSIBILIDADE.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015 - CPC/2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. No caso dos autos, o recurso não pode ser conhecido porque tem natureza constitucional a questão a respeito da validade de lei estadual anterior à edição da Lei Complementar Federal n. 190/2022, ao tempo em que a via do especial não é adequada para aferir a efetiva funcionalidade do "portal difal" ou eventual inaptidão para oportunizar a exigibilidade do crédito tributário de ICMS, por se tratar de questão relacionada com o exame de fatos e provas. Observância da súmula 7 do STJ.

3. Com relação à tese de violação do art. 97 do CTN, o recurso não pode ser conhecido porque esse artigo reproduz norma constitucional, cuja eventual violação deve ser aferida pelo Supremo Tribunal Federal; e, quanto ao art. 927 do CPC/2015, em razão do não prequestionamento, o conhecimento do recurso encontra óbice nas súmulas 211 do STJ e 282 do STF.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.786.048/SP, rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJEN de 22/8/2025).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. TESE DE INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. COBRANÇA DE DIFAL-ICMS. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL (INCONSTITUCIONALIDADE DO CONVENIO CONFAZ ICMS 93/2015). IRRESIGNAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. SÚMULA 430/STF. REEXAME PROBATÓRIO VEDADO. SÚMULA 7/STJ.

1. Trata-se de Agravo Interno contra decisão que não conheceu do Agravo em Recurso Especial.

2. O Recurso Especial não foi admitido. Houve a compreensão de que, com a decadência decretada do prazo de 120 dias (por entender que se tratava de Mandado de Segurança contra lei em tese - inconstitucionalidade de lei estadual -, e não de Mandado de Segurança preventivo como requerido), estava-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Assim, não foi apreciada pelo acórdão a questão referente ao Tema 1.093/STF pelo acolhimento da preliminar de decadência.

3. Não se desconhece o entendimento do STF firmado em repercussão geral, Tema 1.093, no sentido de que "A cobrança do diferencial de alíquota alusivo ao ICMS, conforme introduzido pela Emenda Constitucional nº 87/2015, pressupõe edição de lei complementar veiculando normas gerais", porém "não cabe a esta Corte emitir juízo a respeito dos limites do que foi julgado no precedente em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, colocando novas balizas em tema de ordem Constitucional" (AgInt no AREsp

Documento eletrônico VDA60846314 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 13/10/2026 14:32:16
Código de Controle do Documento: 6a71bba5-3fec-44c9-a411-d72b2d2c49a5

1.519.714/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 24.9.2019). 4. Agravo Interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 2.286.214/AP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 21/9/2023.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60846314 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 13/10/2026 14:32:16
Código de Controle do Documento: 6a71bba5-3fec-44c9-a411-d72b2d2c49a5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.646.681 / SP

Número Registro: 2024/0178086-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10110293620218260053

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GFG COMERCIO DIGITAL LTDA
ADVOGADOS : SAUL TOURINHO LEAL - DF022941
REBECA DRUMMOND DE ANDRADE MULLER E SANTOS - DF037763
EVANDRO AZEVEDO NETO - SP276957
MARTHA ROSSO LEONARDI PANOBIANCO - DF077281
RAYSSA CANÊDO DAYRELL - DF089454
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : MARCELO ROBERTO BOROWSKI - SP123352

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GFG COMERCIO DIGITAL LTDA
ADVOGADOS : SAUL TOURINHO LEAL - DF022941
REBECA DRUMMOND DE ANDRADE MULLER E SANTOS - DF037763
EVANDRO AZEVEDO NETO - SP276957
MARTHA ROSSO LEONARDI PANOBIANCO - DF077281
RAYSSA CANÊDO DAYRELL - DF089454
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA61121300 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:34:27
Código de Controle do Documento: a8c49c5e-a3f5-472b-9658-1c962b1b25d1

ADVOGADO : MARCELO ROBERTO BOROWSKI - SP123352

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61121300 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:34:27
Código de Controle do Documento: a8c49c5e-a3f5-472b-9658-1c962b1b25d1